



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Memorando 003/2023 – PJCMIC

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA**

A **PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA**, na pessoa do seu Procurador Jurídico, no uso de suas atribuições legais, encaminha aos membros desta distinta Comissão o parecer referente ao Projeto de Lei 055/2023, de autoria da Vereadora Andressa Ceroni.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

RECEBIDO EM

13/06/2023

hora: 10:43

Ronder

Ilha Comprida, 13 de junho de 2023.



Renaldo Rodrigues Junior
Procurador Jurídico
OAB SP 270.731



PARECER JURÍDICO

1. Identificação:

Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 055/2023

2. Síntese dos Fatos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio da Vereadora Andressa Ceroni, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Ilha Comprida.

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

3.1 Aspectos Formais

No que concerne ao aspecto formal da propositura, é importante analisar a viabilidade a partir da competência Municipal para legislar sobre o assunto, assim como também a competência para propor o assunto em questão.

No que concerne a competência municipal, considera-se que o tema estão naqueles que estão dispostos no Artigo 30, I, da Constituição Federal, de modo que pode ser entendido sob mesma premissa nos incisos II, III e VIII, da Carta Magna.

O Projeto de Lei apresentado tem, como principal finalidade autorizar a Municipalidade à criar a Guarda Civil Municipal da cidade da Ilha Comprida.

Contudo, o que denota na presente matéria legislativa, é que o assunto tratado apresenta aspectos abrangentes, o que essa Procuradoria considera temerário e que ultrapassam aspectos da prerrogativa do Legislativo quanto a propositura de matérias nesta ordem.

O Artigo 53 da Lei Orgânica do município da Ilha Comprida, no que concerne a iniciativa de propositura de lei, assevera:

“Art. 52 – Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal de administração; (grifo nosso)

O ponto central, nesse caso, está relacionado ao ultraje aos princípios constitucionais de independência e harmonia entre os Poderes Públicos, conforme enunciado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante. Este princípio, que se caracteriza como pilar fundamental da organização do Estado, é reafirmado pela compulsoriedade imposta aos Municípios, expressa no artigo 144 da mencionada Carta.

Cabe ressaltar que este princípio de separação dos Poderes não é uma mera formalidade, mas sim um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos que visa garantir o equilíbrio entre os poderes constituídos, evitando que um deles usurpe as funções dos demais.

Dessa forma, presente propositura, pode interferir diretamente na administração pública, colidindo de maneira significativa com a autonomia e independência do Poder Executivo, que é o responsável por administrar o município conforme determina a Carta Bandeirante.

A competência da Câmara Municipal está limitada à criação de normas gerais e abstratas, conforme determina o artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea "a", da Constituição Bandeirante. Contudo, a presente proposta, tal como está, invade a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o presente projeto de lei viola as prerrogativas do Executivo, usurpando sua competência para tomar decisões sobre a conveniência e oportunidade de atos eminentemente administrativos.

A interferência na estrutura e atribuições de um órgão da administração pública, bem como a imposição de um aumento do efetivo de pessoal, são decisões que cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que atos normativos de origem parlamentar que disciplinam novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública violam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Portanto, o projeto de lei em questão configura uma violação ao princípio da separação dos Poderes, mais especificamente, à independência e autonomia do



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Poder Executivo. Tal interferência é contraproducente para o equilíbrio de poderes no Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser devidamente corrigida para garantir o respeito à Constituição. Ademais, o Artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT considera que:

“Art. 113 – A propositura legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada por estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Deste modo, considera-se que há um claro **vício de iniciativa** quanto a matéria, diante das alegações acima apresentadas. O que deve-se evidenciar, também, é que a posição desta Procuradoria apenas possui a função de informar acerca dos meandros da legislação, não possuindo natureza vinculativa esta opinião, ou seja, os nobres Vereadores membros desta Comissão deverão seguir apenas se concordarem com o que apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo aquilo que se apresentou neste presente parecer, diante de todos os temas aqui abordados, essa Procuradoria Jurídica considera que o Projeto de Lei Ordinária nº. 055/2023, guardados os aspectos políticos que não cabem aqui analisar, considera que a demanda é inconstitucional e possui vício de iniciativa, conforme acima referido.

Destaca-se, novamente, que este parecer é informativo e instrutivo, não possuindo qualquer caráter vinculativo, na medida em que os nobres vereadores poderão, na medida do seu convencimento e embasamento jurídico, tomar as devidas decisões, após a apresentação do parecer das Comissões pertinentes.

Salvo maior juízo, este é o parecer.

Ilha Comprida, 13 de junho de 2023

Renaldo Rodrigues Junior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Comprida
OAB/SP nº. 270.731



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Poder Executivo. Tal interferência é contraproducente para o equilíbrio de poderes no Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser devidamente corrigida para garantir o respeito à Constituição. Ademais, o Artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT considera que:

"Art. 113 – A propositura legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada por estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Deste modo, considera-se que há um claro **vício de iniciativa** quanto a matéria, diante das alegações acima apresentadas. O que deve-se evidenciar, também, é que a posição desta Procuradoria apenas possui a função de informar acerca dos meandros da legislação, não possuindo natureza vinculativa esta opinião, ou seja, os nobres Vereadores membros desta Comissão deverão seguir apenas se concordarem com o que apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo aquilo que se apresentou neste presente parecer, diante de todos os temas aqui abordados, essa Procuradoria Jurídica considera que o Projeto de Lei Ordinária nº. 055/2023, guardados os aspectos políticos que não cabem aqui analisar, considera que a demanda é inconstitucional e possui vício de iniciativa, conforme acima referido.

Destaca-se, novamente, que este parecer é informativo e instrutivo, não possuindo qualquer caráter vinculativo, na medida em que os nobres vereadores poderão, na medida do seu convencimento e embasamento jurídico, tomar as devidas decisões, após a apresentação do parecer das Comissões pertinentes.

Salvo maior juízo, este é o parecer.

Ilha Comprida, 13 de junho de 2023

Renaldo Rodrigues Junior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Comprida
OAB/SP nº. 270.731